

# A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO LEGAL NO BRASIL THE IMPORTANCE OF LEGAL ADOPTION IN BRAZIL

Dinah Cristina Alves de Jesus\*  
Juliana Cristina Alves de Jesus\*\*  
Roseline De Sousa Cardoso\*\*\*

## INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FRANCISCANO – IESF/MA

### RESUMO

Este artigo está sendo apresentado com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre a adoção, como primeiro momento a apresentação do que se consiste a adoção legal no Brasil mostrando seu contexto histórico. O estudo consiste em uma pesquisa exploratória de caráter bibliográfico, o principal objetivo deste trabalho é entender porque temos tantas crianças e adolescentes em abrigos esperando para serem adotado, sendo que o número de pessoas querendo adotar é quase sete vezes maior do que o de abrigados. Este trabalho pretende ampliar a imagem social sobre a adoção, possibilitando uma desmistificação de idéias enraizadas somente acontecerá quando o assunto deixar de ser preocupação somente das famílias por adoção e de alguns profissionais que trabalham com a temática, e passar a se constituir em interesse da sociedade geral.

**Palavra-chave:** adoção, família, crianças e adolescentes, sociedade

### ABSTRACT

This article is being presented with the aim of clarifying doubts about adoption, as a first moment the presentation of what legal adoption consists of in Brazil, showing its historical context. The study consists of an exploratory bibliographical research, the main objective of this work is to understand why we have so many children and adolescents in shelters waiting to be adopted, and the number of people wanting to adopt is almost seven times greater than the sheltered. This work intends to broaden the social image of adoption, enabling a demystification of rooted ideas, which will only happen when the subject ceases to be a concern only for adoption families and some professionals who work with the subject, and becomes an interest of society. general.

**Keywords:** adoption, family, children and teenagers, society

\*Artigo científico apresentado ao curso de Serviço Social do Instituto de Ensino Superior franciscano, para obtenção do grau de Bacharel.

\*\*Graduanda do 8º período do curso de Serviço Social do Instituto de Ensino Superior Franciscano. Email: [dinahalves030@gmail.com](mailto:dinahalves030@gmail.com)

\*\*\*Graduanda do 8º período do curso de Serviço Social do Instituto de Ensino Superior Franciscano. Email: [juhcastro2513@gmail.com](mailto:juhcastro2513@gmail.com)

\*\*\*\*Orientadora: Graduanda em Serviço Social pela Universidade Federal do Maranhão; Especialista em Gestão Pública pelo Instituto de Ensino Superior Francisco. Mestranda em História, Ensino e Narrativas pela Universidade Estadual do Maranhão. Email: [roseline.cardoso@yahoo.com](mailto:roseline.cardoso@yahoo.com)

## 1 INTRODUÇÃO

Por via desse trabalho a história da adoção e sua importância será abordada, sendo que sua finalidade consiste em encaminhar e selecionar uma família digna que deverá ter compromisso com a criança ou adolescente em sua criação. Com o objetivo de estimular a convivência familiar e a manutenção da criança e do adolescente na família natural, e garantir que colocação em família substituta seja realizada como medida excepcional e segura, sempre visando o melhor interesse da criança, a Lei 12.010 introduziu, além do direito ao atendimento médico e apoio alimentar à gestante e à nutriz, que já estavam previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à assistência psicológica à gestante e à mãe, nos períodos pré e pós natal, conforme segue: “Art. 8º (...) § 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal”. (BRAUNER, CRESPO 2010 p. 14)

Este artigo é resultado de uma pesquisa bibliográfica sobre a temática da adoção, pesquisa esta motivada pelos nossos questionamentos, dúvidas e curiosidades surgidas a partir da prática com a temática em tela. Desenvolvemos reflexões sobre a prática da adoção no cenário nacional, objetivando conhecer a maneira como a adoção foi vista em diferentes contextos da história do nosso país e suas repercussões no cenário atual. A questão é que no Brasil existe um grande desequilíbrio entre a importância dada ao papel da família no discurso e a falta de condições mínimas de sobrevivência enfrentadas na prática para que essas cuidem de suas crianças e adolescentes. O Estado acaba por se omitir e por responsabilizar as famílias por isso.

Na atualidade brasileira é comum se encontrar famílias formadas por via da adoção, nas suas mais diversas modalidades. Assim, há famílias convencionais, que são constituídas por pai, mãe e filhos, em que todos são adotivos ou ainda uns biológicos e outros adotivos. Existem, igualmente, famílias mono parentais constituídas a partir da adoção de filhos por pessoas solteiras de ambos os sexos. Há ainda famílias formadas por casais homo afetivos que, a despeito de inúmeros obstáculos, vêm, muito lentamente, avançando na conquista de direitos, lutando para que sejam devidamente regulamentados por lei.

No tópico dois abordaremos o período anterior a 1916, em que a adoção não era sistematizada, apesar de possuir referências a respeito, que o Código de Menores não aboliu o estabelecido pelo o Código Civil ambos passando a vigorar simultaneamente, também falaremos sobre mudanças da legislação durante os anos.

No tópico três abordamos sobre a destituição familiar que de acordo com o Código Penal brasileiro, a destituição deve ser utilizada em casos onde há crimes dolosos contra o tutelado, também falamos sobre os motivos para essa destituição sendo eles a negligência e abandono (o ato de abandonar é deixar a criança à própria sorte, desamparar, tendo esta, condições físicas e psicológicas de se cuidar ou não), castigo físico (o castigo físico de forma imoderado era previsto na lei pelo Código Civil - Lei nº 10406/2002 - (BRASIL, 2002) em seu artigo 1.638 inciso I, como uma das hipóteses para a perda do poder familiar), crimes dolosos (cometido contra o filho ou outra pessoa, causando prejuízos à criança vítima, impossibilitando assim,

o exercício do poder familiar, conforme alteração do § 2º do artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e a falta de recursos financeiros não ser uma razão para suspensão do poder familiar (é função do Estado e da sociedade fornecer o apoio necessário às famílias em situação de vulnerabilidade econômica, de modo que a criança mantenha os vínculos familiares e comunitários).

No tópico quatro tratamos sobre a importância da adoção legal no Brasil sendo constitucionalização e as normatizações do instituto têm como finalidade precípua atender à doutrina de proteção integral da infância e juventude. É através de um processo que respeite as garantias constitucionais inerentes ao processo civil, que será possível atingir um processo justo, conseqüentemente, um processo que consiga atender ao melhor interesse da criança e do adolescente.

## **2 A ADOÇÃO**

A adoção não é um procedimento novo, nem produto do capitalismo, quando as questões sociais resultante das contradições deste sistema aparecem de forma mais acentuada. Os estudiosos gregos mencionam que na sociedade grega, como também na Roma antiga, a adoção surgiu associada aos princípios religiosos. Gregos e romanos acreditavam que os mortos tinham influência decisiva sobre o presente e o futuro dos vivos. Na sociedade romana, a adoção assumiu uma posição destacada. Os Cessares costumavam legitimar o direito político de seus sucessores através da adoção. A família representava uma unidade política-religiosa, havendo a necessidade da perpetuação dos cultos domésticos, dos bens e do poder político, surgindo daí a adoção como forma de tornar isso possível (Pio, Maria da Conceição, 2013).

No Brasil, a adoção esteve presente desde o tempo colonial, regulamentada por meio do direito português baseado nas Ordenações Filipinas e, posteriormente, nas Ordenações Manuelinas e Afonsinas. Já no período Imperial e da Primeira República havia leis que abordavam o assunto, mas a adoção só foi sistematizada de fato com o advento do Código Civil de 1916, em seu artigo 368 e seguintes. (MENEZES, Leonardo Gomes)

No Direito Brasileiro, no período anterior a 1916, a adoção não era sistematizada, apesar de possuir referências a respeito. Sua sistematização se deu com a promulgação do Código Civil Brasileiro de 1916, em seus artigos 368 a 378. Possuía caráter privado, admitindo a dissolução ou a revogação por manifestação de vontade do menor, de ambos, ou por ingratidão do filho comprovada em processo judicial, sendo admitida apenas a casais sem filhos biológicos. Além disso, o adotando não tinha direito à sucessão e o vínculo parental só existia entre adotado e adotante, não se estendendo aos demais familiares. Portanto, a adoção passou a ser regida por duas espécies: a do Código Civil e a da lei 4.665/65. Em 1979, elaborou-se o segundo Código de Menores, que substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, com praticamente as mesmas características daquela. O instituto continuou sendo regido por duas legislações: o Código de Menores, disciplinando a adoção plena; e o Código Civil de 1916 tratando da adoção simples. (DOMINGOS, Carla Hecht.)

Vale a pena mencionar que o Código de Menores não aboliu o estabelecido pelo o Código Civil ambos passando a vigorar simultaneamente. Isto perdura até 1988, quando a nova constituição, dando prioridade à criança e ao adolescente, revogou as leis anteriores e instaurou uma só forma de adoção. Essa nova filosofia encontra-se consolidada no ECA (Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990). (Alves, Graziella Ferreira, 2011)

"a adoção antes do Código Civil, encontrava em nossas leis simples referências mantendo o instituto; não lhe davam organização completa. Os autores corriam ao direito romano para preencher as lacunas do direito pátrio. Criando a adoção a condição de filho não podia ser revogada por testamento. Além disso, a adoção não era um ato puramente particular, nela intervinha a autoridade pública para completar pela confirmação do juiz como determinava a lei de 22 de setembro de 1828, art. 1.º". (BEVILACQUA, 1923).

Segundo Weber (2001), a prática ilegal de registrar como filho uma criança nascida de outra pessoa sem passar pelos trâmites legais, ou seja, o registro feito diretamente em cartório, conhecida como adoção à *brasileira*, até os anos 80 do século XX, constituía cerca de 90% das adoções realizadas no país. Desta forma procurava-se, dentre outras razões, esconderem a adoção, como se esta fosse motivo de vergonha e humilhação. Hoje em dia, embora a lei proíba tal prática, ainda encontramos casos de pessoas que realizaram uma adoção à *brasileira* e justificam que o fizeram por não saber que era ilegal e porque na época em que o avô, o pai, ou algum conhecido realizou uma adoção, era assim que se fazia. (MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza)

O Instituto da adoção se modificou lenta e gradualmente ao longo do tempo, possivelmente por ser um Instituto familiar, e a família, nas palavras de Lewis H. Morgan

É o elemento ativo; nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado. Os sistemas de parentesco, pelo contrário, são passivos; só depois de longos intervalos, registram os progressos feitos pela família, e não sofrem uma modificação radical senão quando a família já se modificou radicalmente. (ENGELS, 1984)

Mais recentemente, Sílvio Venosa afirma que a adoção é ato de manifestação de vontade, sendo "modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural". O teórico complementa salientando que o vínculo não é uma relação de filiação biológica, mas afetiva. Afirma ainda que a adoção tem utilidade ao infante abandonado ou carente e aos casais sem filhos, desde que atenda ao melhor interesse do adotado. (Alves, Graziella Ferreira, 2011)

Por outro lado, cumpre verificar que muitos dos autores citados não contemplaram em suas definições uma das finalidades da adoção: dar proteção a uma criança ou adolescente, permitindo desenvolvimento adequado daquele privado de convivência com a família biológica, conforme se manifesta Eunice Granatto

A adoção, como hoje é entendida, não consiste em “ter pena” de uma criança, ou resolver situação de casais em conflito, ou remédio para a esterilidade, ou ainda, conforto para a solidão. O que se pretende com a adoção é atender às reais necessidades da criança, dando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada. (GRANATTO, 2010).

Em uma pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em 2008, apenas 35% dos respondentes afirmaram que, caso desejassem adotar, buscariam uma criança através das Varas de Infância e Juventude, enquanto 66,1% recorreriam aos hospitais/maternidades ou abrigos, confirmando que a maioria dos brasileiros não sabe por onde se inicia um processo de adoção legal. (MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza)

A adoção não é só uma oportunidade de dar à criança e ao adolescente em situação de risco o direito à convivência familiar, mas é o resgate de sua dignidade e a salvação de toda a sociedade, para que seja alcançada uma dimensão nacional e mundial (LOPES, 2008, p.75)

## **2.1 Legislação da adoção no Brasil**

As mudanças na legislação brasileira ocorreram de forma lenta e gradual, toda via hoje em nada se parece com o tratamento outrora dispensado. Segundo Eunice Granatto, considerando que As Ordenações do Reino vigoraram no Brasil até a entrada em vigor do Código Civil de 1916, a adoção, na legislação pátria, seguia a regulamentação do direito português, sendo inicialmente de fato regulamentada no Brasil apenas com o advento da Lei 3.071/1916- o vetusto Código Civil. (Alves, Graziella Ferreira, 2011)

Pelo estudo da evolução legislativa da adoção, foi possível perceber que, no ordenado jurídico brasileiro vigente, é considerada legítima apenas a adoção que se concretiza com o crivo do poder judiciário, mediante processo judicial e sentença com trânsito em julgamento. (Alves, Graziella Ferreira, 2011)

Com a Constituição Federal de 1988, estes direitos passaram a ser reconhecidos e os infantes tornaram-se sujeitos de direitos, sendo que o artigo 227 dispõe sobre a proibição de quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação e estabelece a equiparação dos direitos dos filhos adotivos aos dos filhos biológicos.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à idade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A adoção é regulamentada pelos artigos 39 a 52 da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, sendo considerado como um dos códigos jurídicos mais avançados da atualidade, sobretudo com relação às adoções (Souza, 2006), depois de três

décadas muitos dos direitos das crianças e dos adolescentes não são respeitados e nem entendidos pela sociedade. Desse modo, fez-se necessário pensar em uma nova maneira de chamar a atenção tanto da sociedade como dos profissionais em geral que trabalham com a infância.

Em 2002 foi promulgada a lei n.º10.406 que instituiu o Código Civil de 2002, que repetiu dispositivos do Estatuto, sem, contudo, abrangê-lo na sua totalidade, permanecendo o Estatuto, por sua especialidade e completude, a regular o estatuto. Por outro lado, este novo diploma legal alterou a capacidade civil para adotar, de 21 anos para 18 anos, e estabeleceu que a adoção de maiores também se efetivasse por processo judicial, dependendo igualmente da assistência do Poder Público (artigos 5º e 1.618 do CC/2002). De acordo com o Projeto de Lei Nº 6222/05, a adoção estaria permitida também para indivíduos solteiros, viúvos e divorciados, desde que tenham mais de dezoito anos, e que a diferença de idade entre o adotante e o adotado seja de, no mínimo dezesseis anos. (SILVA, Ana Lucia Espinda) a diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado é de dezesseis anos para, que quem adota, possa desempenhar com responsabilidade o poder familiar, que inclui o dever de educar quem ainda se encontra em fase de desenvolvimento, inaceitável seria que o adotado tivesse igual idade ou fosse mais velho que o adotante (BRASIL, 2002). Porém, existem jurisprudências que permitiram a adoção em casos que não existia a diferença de 16 anos entre os mesmos.

Adoção- Procedência declarada apenas em relação ao marido visto não ostentar a adotante diferença de dezesseis anos em relação à adotanda. Estatuto da Criança e Adolescente, artigo 42, parágrafo 3º: norma de interesse social, mas não de ordem pública-Hiato que alcança quinze anos. Convivência com os adotantes satisfatória ao interesse peculiar da menor, cuja mãe biológica decaiu do pátrio poder-Adoção cabível- Recurso provido. (TJSP, 2595, 6º turma).

A Lei Nacional de Adoção foi sancionada em agosto de 2009 (12010/09), e existem ainda poucas informações e pesquisas acerca do que envolvem as novas medidas que a Lei apresenta. Ela foi criada para que fosse alcançado o aperfeiçoamento dos mecanismos de promoção e garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, entre outras medidas (Huber e Siqueira, 2010).

No entanto a Lei 12010/09 que rege a adoção de crianças e adolescentes nos traz várias problemáticas uma vez que suas regras atuais são rígidas e não buscam os interesses realmente necessários ao desenvolvimento dos menores institucionalizados, sendo assim a criação de um novo estatuto para reger o processo de adoção mostra-se ser a melhor alternativa. Atualmente, os números de crianças nas filas das adoções crescem gradativamente, sendo o processo de adoção legal um procedimento muito delicado, com muitas exigências, avaliações prévias dos interessados, tornando, assim, as adoções irregulares um método mais rápido, sendo a adoção à brasileira o meio encontrado de rapidez. Mesmo não sendo a melhor forma e nem a mais correta a se optar, devido à vontade imensa das pessoas em constituírem uma família, essas acabam por fazer a escolha por esse tipo de adoção, mesmo que esse não seja o meio mais aprovado pelo judiciário. (SOUZA, Alice Costa de)

Segundo o senador Randolfe Rodrigues:

São os números que dizem isso: quase 50 mil estão em abrigos à espera de uma família. É perverso! Todos fazem de conta que não veem essa violência de os menores não poderem ter uma família para acolhê-los. (BRASIL, 2017)

Cabe, principalmente, ao Poder Público adequar o orçamento às necessidades básicas das crianças e adolescentes a fim de garantir a efetivação destes direitos.

Ao tratar da prioridade absoluta, impôs ao Estado o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atenda, mas suas especificidades, visando a garantir seu desenvolvimento integral. Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte. Assim, se o administrador precisar decidir entre a construção de uma creche ou de um abrigo para idosos, pois ambos são necessários, obrigatoriamente terá de optar pela primeira[...]. À primeira vista, pode parecer injusto, mas aqui se tratou de ponderar interesses (MACIEL, 2019, p. 69).

A legitimação adotiva estabelecia um vínculo irrevogável entre adotando e adotante, conferindo ao filho adotivo os mesmos direitos dos filhos “legítimos”, com a exceção de direitos sucessórios, se concorresse com filho legítimo superveniente à adoção. A legitimação estendia o vínculo à família dos adotantes, mediante adesão dos seus ascendentes, fazendo cessar direitos e obrigações decorrentes do vínculo do adotando com a sua família biológica (artigo 9º, Lei 4.655 de 1965).

Vale ressaltar que o art. 50, § 3.º, ECA determina que “a inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e Juventude [...]”; para que dessa forma as pessoas estejam preparadas, aumentando as probabilidades de sucesso da adoção, que se realiza também através do estágio de convivência. (COELHO, Gleisson Roger de Paula et AL)

### **3 TRILHAS DA ADOÇÃO: DA DESTITUIÇÃO FAMILIAR AO PROCESSO DE ADOÇÃO**

#### **3.1 Motivos para a destituição familiar**

O artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) traz a suspensão ou destituição do poder familiar como uma das medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis em casos previstos no artigo 98 desta mesma lei:

Art. 98. Em processos de destituição do poder familiar, é comum que crianças e adolescentes sofram institucionalização devido ao risco,

detectado pelos técnicos e profissionais do judiciário, de que, ao permanecerem com seus pais, tenham a sua integridade física ou emocional violada. (Brasil, 1990)

Na ocasião que for comprovado que os pais realmente não possuem aptidão para criar sua prole, o juiz poderá destituir o poder familiar, vez que, ainda que seja uma medida extrema de proteção, em muitos casos é a mais adequada, tendo em vista que pouco importa o interesse dos pais e sim o que irá beneficiar o infante.

A suspensão e a destituição do poder familiar são as sanções mais graves impostas aos genitores, devendo ser decretadas por sentença, em procedimento judicial próprio, garantindo-lhes o princípio do contraditório e o da ampla defesa, na hipótese de seus atos se caracterizarem como atentatórios aos direitos do filho (art. 129, X, c/c os arts. 155/163 da Lei n. 8.069/90). Por constituírem medidas drásticas e excepcionais, devem ser aplicadas com a máxima prudência. (AMIM et al., 2019, p. 255)

De acordo com o Código Penal brasileiro, a destituição deve ser utilizada em casos onde há crimes dolosos contra o tutelado. Esta perda da função só pode ser definida por um juiz de direito, de forma a punir o genitor que não desempenhou seu papel fundamental, como previsto em lei, garantindo a proteção e bem-estar do menor. Entretanto, o magistrado irá aplicar medidas de proteção mais brandas, podendo recorrer a mais gravosa quando for constatado que o problema persiste, bem como que não existe outra possibilidade de resguardar o infante ou o adolescente dos prejuízos causados pela malevolência dos pais, os quais comprometem a integridade física, moral e psicológica dos filhos. (COSTA, JORDANA DA SILVA)

### 3.1.1 Negligência e Abandono

Dentre os diversos motivos que podem levar à perda do poder familiar está a negligência, um termo muito comum e utilizado de forma bem ampla, o que nos faz pensar na necessidade de uma discussão um pouco mais profunda de seu conceito, que ao circular livremente pelas ruas toma formas e se difunde no senso comum ao apontar práticas que se compreendem como faltosas omissas e que causam danos.

Diante da negligência e a falta de cuidados no exercício do poder familiar, o magistrado deverá analisar o caso a fim de viabilizar a aplicação da medida protetiva mais adequada, podendo o infante ou adolescente ser colocado sob a guarda de família extensa ou família substituta e, inexistindo pessoas aptas a exercerem os cuidados deste, poderá aplicar também a medida protetiva de acolhimento até que seja concluída a destituição, se for o caso. (COSTA, JORDANA DA SILVA)

Ao pensarmos na negligência e suas implicações diante do acolhimento podemos também abarcar o abandono pelos pais/responsáveis como uma das mais fortes e cruéis formas de negligenciar os cuidados perante seus filhos. O ato de



abandonar é deixar a criança à própria sorte, desamparar, tendo esta, condições físicas e psicológicas de se cuidar ou não. (DA SILVA COSTA, Jordana; DE OLIVEIRA, Kenia Rodrigues)

### 3.1.2 Castigos Físicos

Por muito tempo se admitiu que os pais e responsáveis, bem como, os professores, utilizassem a correção física como maneira de educar e corrigir comportamentos inaceitáveis nas crianças. O castigo físico de forma imoderado era previsto na lei pelo Código Civil - Lei nº 10406/2002 - (BRASIL, 2002) em seu artigo 1.638 inciso I, como uma das hipóteses para a perda do poder familiar. (DE OLIVEIRA, Thiago Rosa Assis)

### 3.1.3 Crimes Dolosos

Por fim, acrescentamos a hipótese de destituição em consequência de crime doloso cometido contra o filho ou outra pessoa, causando prejuízos à criança vítima, impossibilitando assim, o exercício do poder familiar, conforme alteração do § 2º do artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) através da Lei 13.715/2018 (BRASIL, 2018) que passou a ter a seguinte redação: Art. 23 § 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (BRASIL, 1990; BRASIL, 2018)

### 3.1.4 A Falta de recursos financeiros não é razão para suspensão do poder familiar

Artigo 23 do ECA: A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar, expressão substituída pela Lei nº 12.010 de 2009 (BRASIL, 2009). Andrade (2016) do Ministério Público de Pernambuco ao comentar o artigo citado acima afirma que:

Dos maiores avanços trazidos pelo bem-vindo Estatuto da Criança e do Adolescente, a regra do art. 23 enterrou de vez nos escombros da recente história deste País, o entulho autoritário representado pela combinação do art. 45, I, com o art. 2º, I, "b", do revogado Código de Menores- Lei 6.697, de 10.10.79 – que permitia – e disso se fez uso e abuso, a título de proteção aos interesses do menor– a decretação da perda ou suspensão do pátrio poder na hipótese de os pais ou responsáveis estarem impossibilitados de prover as condições essenciais à subsistência, saúde e instrução obrigatória dos filhos menores (ANDRADE, 2016).

O Ecriad (BRASIL, 1990), em seu artigo 23, prevê que a pobreza não é motivo para a destituição do poder familiar. É função do Estado e da sociedade fornecer o apoio necessário às famílias em situação de vulnerabilidade econômica, de modo que a criança mantenha os vínculos familiares e comunitários. Entretanto, o que se vê na sociedade brasileira é uma imensa desigualdade social, exclusão de muitos de condições dignas de trabalho e inacessibilidade a políticas públicas que assegurem o mínimo para o exercício da cidadania.

### 3.2 O Processo para Adoção

Para iniciar o processo, é preciso que primeiro seja feita a inscrição na Vara de Infância e Juventude da cidade do pretendente. Após a entrega de documentação requerida, para análise pelo Ministério Público, será feita uma avaliação dos postulantes pela equipe técnica multidisciplinar da Vara, através de entrevistas, visitas ou outros instrumentos que entenderem necessários, com o intuito de se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos, a realidade sócio familiar, entre outras coisas (CNJ; NABINGER, 2010, p. 28).

O adotante deve iniciar o processo de adoção e aguardar o seu deferimento pela Justiça, devendo ser aplicado o princípio do melhor interesse da criança/adolescente no intuito de garantir um lar digno e que honre com a criação positiva da personalidade do adotado. “A reiteração em todas as eras evidencia o enorme significado de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história”. (RIBEIRO; SANTOS e SOUZA, 2012, p. 67).

São legitimados para adotar todas as pessoas civilmente capazes, ou seja, com idade superior a 18 anos, não importando o estado civil; se forem casadas ou estiverem em união estável, e caso as duas pretendam adotar a criança, então ambos terão de ter acima de 18 anos. O ECA, em seu artigo 42, §3º 24, exige que exista uma diferença mínima de 16 (dezesesseis) anos entre adotante e adotado.(NOVAES, Bianca de Oliveira, p. 18)

Como bem destaca Paulo Lôbo, não podem ser adotantes aquelas pessoas que se encaixam em alguma das situações descritas nos artigos 3º 26 (Art. 3º, Código Civil: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil) e 4º 27 (Art. 4º, Código Civil: São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de exercê-los) da lei civil, mesmo que essa situação seja transitória, pois, segundo ele, a natureza do ato, que supõe a inserção da criança em ambiente familiar saudável, propiciador do pleno desenvolvimento humano do filho, não é compatível com o estado no qual essas pessoas se apresentam. Também não podem adotar os ascendentes, os descendentes e os irmãos do adotando, por total incompatibilidade com o instituto, visto que isto confundiria a relação de parentesco tão próxima. Esta proibição também se aplica aos tutores e curadores, pois, assim é possível garantir uma maior segurança ao interesse do menor. (NOVAES, Bianca de Oliveira, p. 18)

Para adotar uma criança/adolescente é necessário apresentar as seguintes documentações:

Cópia autenticada de certidão de nascimento ou casamento, caso o casal esteja em união estável é necessário uma declaração informando o tempo em que estão juntos; Cópias da cédula de identidade (RG), e cadastro de pessoa física (CPF); Comprovante de renda e residência; Atestado de sanidade física e mental; Certidão negativa de distribuição cível; e certidão negativa de antecedentes criminais (CNJ, 2019, s.p).

O CNJ esclarece que quando é encontrada criança ou adolescente com perfil correspondente ao escolhido pelo pretendente, o Poder Judiciário entra em contato para informá-lo, respeitada a posição na fila do cadastro, e apresentá-lo o histórico sobre a vida do adotando para que o pretendente, se assim o desejar, demonstre interesse. Em caso positivo, haverá uma aproximação inicial e, sendo esta bem-sucedida, depois vem o estágio de convivência, acompanhado pela equipe multiprofissional, no qual o adotando passa a morar com a família. Finalizado o estágio, os pretendentes poderão propor a ação de adoção em 15 dias. Por fim, o juiz analisa as condições de adaptação e dos vínculos sócio afetivos da criança ou adolescente e de toda a família e, sendo estas favoráveis, é proferida a sentença de adoção. (ALVES, Ana Luiza Ribeiro)

Caso o adotante seja aprovado na avaliação, será necessária e obrigatória sua participação no programa de preparação e adoção que é disponibilizado pelo ECA, o qual tem o objetivo de preparar o adotante para receber a criança/adolescente e o fazer entender sobre os possíveis problemas que poderá ter futuramente com o adotado.

#### **4. A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO LEGAL NO BRASIL**

Diferentes são os motivos que levam a uma pessoa a querer adotar: infertilidade, tentativa de salvar um relacionamento, caridade, e em muitos casos existe previamente o sonho com o filho ideal, que não será realizado pela criança real. Esse conflito entre o filho ideal e a criança real deve ser muito bem elaborado para que o vínculo a ser formado, não seja comprometido, ao ponto de ocorrer a devolução. Nesse sentido, “a adoção de uma criança ou de um adolescente exige capacidade de adaptação e a realização de um trabalho de luto, assim como um descolamento da criança real em relação à criança imaginária” (Levy, Pinho, & Faria, 2009, p. 60).

Maria Helena Diniz (2005.p.484) afirma que adoção é o ato de receber uma pessoa estranha sem vínculo algum de parentesco consanguíneo na qualidade de filho em sua família através de ato jurídico solene, trazendo assim a pessoa que outrora estranha para um parentesco de 1º grau em linha reta, tornando-se filho, perdendo todo e qualquer vínculo com os pais biológicos, a posição de filho será definitiva ou irrevogável.

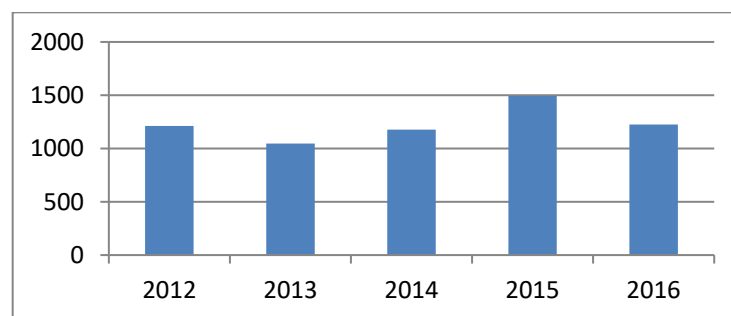
##### **4.1 Crianças e adolescentes habilitados para adoção**

Segundo dados da associação de magistrados brasileiros (AMB) mais de 80 mil Crianças vivem abrigadas em instituições no Brasil. Dessas, cerca de dez por cento foram retiradas de suas famílias naturais e passaram por um processo de destituição do poder familiar, significando isso dizer que “perderam” seus pais e estão totalmente disponíveis para a adoção. Não raro são grupos de irmãos, com idade superior a 3 anos de idade, negras, portadoras de necessidades especiais ou com grave histórico familiar.(Alves, Graziella Ferreira, 2011)

Segundo a pesquisa "Primeiros Resultados - Implantação do CNA" (CNJ, 2008), dos 11.125 pretendentes a adoção, 90% são casados ou vivem em união estável, 10% vivem sozinhos e, nesta condição, pretendem assumir a paternidade ou a maternidade. A maioria (50%) possui renda média entre 3 e 10 salários mínimos, e 76,5% não tem filhos. Quanto às preferências, 70% dos pretendentes só aceitam crianças brancas. A grande maioria dos que querem adotar é também branca (70%). 80,7% exigem crianças com no máximo três anos; o sistema mostra que apenas 7% das disponíveis para adoção possuem esta idade. Além disso, 86% só aceitam adotar crianças ou adolescentes sozinhos, quando é grande o número dos que possuem irmãos, e separá-los constituiria um novo rompimento, o que deve ser evitado a todo custo.

No Brasil, pouco tem sido estudado sobre a adoção de crianças e adolescentes com qualquer forma de deficiência física, mental ou múltiplas que implique em limitações ou perda da capacidade para realizar certas atividades da vida diária, ou ainda, portadores de doença grave e/ou crônica tais como as neoplasias, as cardiovasculares, as infectocontagiosas de tratamento contínuo ou prolongado, como prevê a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Número de Adoções realizadas em todo o território nacional nos anos de 2012 a 2016 de acordo com dados obtidos do Cadastro Nacional de Adoção (CNA).



(Fonte: CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO, 2017)

O que se pode perceber pela análise do gráfico acima é que não há um padrão no número de adoções, sendo que no ano de 2015 (dois mil e quinze) o número de adoções foi maior que os demais, superando o número mil e quatrocentos adoções. O ano com menor número de adoções foi o de 2013 (dois mil e treze).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, é possível perceber que a destituição do poder familiar, apesar de ser a medida mais extrema de proteção à criança e ao jovem, é de fato um meio eficaz que protege os indivíduos em formação, haja vista que ela sempre irá observar preceitos que visam à proteção integral e o melhor interesse destes. É importante ressaltar que a adoção acima de tudo é uma forma de assegurar proteção integral, acesso a direitos e a condição de sujeito das crianças e adolescentes ao pleno desenvolvimento.

Torna-se, portanto, imprescindível à necessidade de um procedimento específico de adoção que seja capaz de garantir um processo justo, que atenda de

forma interdisciplinar a situação de cada criança e adolescente para tratá-los com a máxima igualdade possível, minimizando situações tão antagônicas.

Após análise dos recursos bibliográficos, jurisprudenciais e doutrinários, pode-se afirmar que, embora a destituição possibilite que o jovem ou infante reintegre novamente em um lar saudável, no seu procedimento acarreta prejuízos à pessoa em desenvolvimento, pois, além de fazer com que o jovem perca a chance de adoção por causa da preferência dos pretensos adotantes em crianças de menor idade, viola também o princípio do melhor interesse.

Tendo como principal ponto de apoio o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, este estudo monográfico procurou demonstrar não só a possibilidade jurídica da adoção do nascituro, como também procurou frisar o quanto o reconhecimento da existência deste tipo de adoção poderia beneficiar o ser em formação. Ele seria colocado, desde o ventre materno, como membro de uma família que o acolheria, conceder-lhe-ia toda a ajuda e assistência necessária, para que assim ele pudesse ter um desenvolvimento digno, ou seja, seria a concretização de um de seus direitos fundamentais. Tendo um apanhado teórico de que a legislação que ampara a adoção é de fundamental importância para que não aconteça que uma criança seja desamparada pela sociedade nem pelo estado, tendo em vista que os tutores legais dessa criança tenham responsabilidades e cuidados sobre ela.

## REFERÊNCIA

ALVES, Graziella Ferreira et al. Adoção no Brasil à luz do Neoconstitucionalismo. 2011.

ALVES, Ana Luiza Ribeiro. A espera por adoção de crianças e adolescentes afastados judicialmente da família: aplicabilidade da lei 13.509/2017 na 1ª Vara da Infância e Juventude de João Pessoa/PB. 2019.

SILVA, Ana Lucia Espinda. Adoção. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser**, v. 6, n. 1, p. 165-176, 2017.

BARROS, JULIANE FELIZARDA. IGUALDADE DE GÊNERO NA ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS NO DIREITO BRASILEIRO.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; ALDROVANDI, Andrea. Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. 2010.

CARVALHO, Ana Flávia Oliva Machado. ADOÇÃO: o processo adotivo no Brasil. 2020.

**Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser**, v. 6, n. 1, p. 165-176, 2017. *deral de Pernambuco*.

COÊLHO, Gleisson Roger de Paula et al. Adoção ilegal ou clandestina: uma análise jurisprudencial. 2017.

COSTA, JORDANA DA SILVA. A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COMO FORMA DE PROTEÇÃO AO INFANTE: EFEITOS DA MORA NO PROCEDIMENTO JORDANA. 2020.

DA SILVA, Fabíola H. Oliveira Brandão; CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Pretendentes à adoção de crianças no Brasil: um estudo documental. **Revista da SPAGESP**, v. 17, n. 2, p. 67-80, 2016.

DA SILVA COSTA, Jordana; DE OLIVEIRA, Kenia Rodrigues. A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COMO FORMA DE PROTEÇÃO AO INFANTE: EFEITOS DA MORA NO PROCEDIMENTO. **PraxisJurídica@**, v. 4, n. 1, p. 1-26, 2020

DA, UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS; JUDICIÁRIO, ATUAÇÃO DO PODER. TEMPO DOS PROCESSOS RELACIONADOS À ADOÇÃO NO BRASIL.

DE OLIVEIRA, Carmem Aristimunha; PEREIRA, Elisa Guterres. Estudo sobre a Lei Nacional de Adoção: institucionalização, acolhimento familiar e cadastros. **Contextos clínicos**, v. 4, n. 2, p. 113-122, 2011.

DE OLIVEIRA, Thiago Rosa Assis. Análise do Processo de Destituição do Poder Familiar à Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente: os motivos e suas implicações nas famílias. **Revista Mosaico**, v. 12, n. 3, p. 73-80, 2021.

DIAS, Norton Maldonado; DE DEUS CORREIA, Adenilson; FARIAS, Fátima Aparecida. ADOÇÃO DE CRIANÇAS COM MAIS DE DOIS ANOS: UMA REALIDADE JURÍDICA DE ACORDO COM OS DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Revista Juris UniToledo**, v. 5, n. 04, 2020.

DO LIVRAMENTO, André Mota et al. A produção de famílias negligentes: Analisando processos de destituição do poder familiar. **Argumentum**, v. 4, n. 1, p. 173-186, 2012.

DOMINGOS, Carla Hecht. A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO BRASIL (1988-2006).

JORGE, Dilce Rizzo. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 28, n. 2, p. 11-22, 1975.

MACEDO, Antônio de Pádua Lopes. ADOÇÃO DO MENOR NO BRASIL.

MACHADO, Leticia Vier; FERREIRA, Rodrigo Ramires; SERON, Paulo César. Adoção de crianças maiores: sobre aspectos legais e construção do vínculo afetivo. **Estudos interdisciplinares em Psicologia**, v. 6, n. 1, p. 65-81, 2015.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e pesquisas em psicologia**, v. 10, n. 2, p. 356-372, 2010.

MENEZES, Leonardo Gomes. Adoção no Brasil: a efetividade do procedimento na inclusão de "perfis indesejados" pelos pretendentes. 2020.

NESI, Jenifer; DE OLIVEIRA NINGELISKI, Adriane. Adoção Intuitu personae: como forma legítima de adoção e a lei N. 8.069/90. **Academia de Direito**, v. 4, p. 170-190, 2022.

NOVAES, Bianca de Oliveira. A possibilidade jurídica da adoção do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro.

OLIVEIRA, Heloisa. O processo de adoção no Brasil. 2021.

PIO, Maria da Conceição. **Ética e serviço social nos caminhos da adoção**. 2003. Dissertação de Mestrado. Universidade FeSILVA, Ana Lucia Espinda. Adoção. **Revista**

REIS, Marcos Winicius dos Santos. A urgência do estatuto da adoção no Brasil. 2022.

SILVA, Luana Andrade; MESQUITA, DP de; CARVALHO, Beatriz Girão Enes. Investigando o processo de adoção no Brasil e o perfil dos adotantes. **Revista de Ciências Humanas**, v. 44, n. 1, p. 191-204, 2010.

SOUSA, Cíntia Barbosa Paiva Menezes. A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: abandono afetivo frente aos direitos da criança. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 2, n. 1, 2017.

SOUZA, Alice Costa de. Aspectos jurídicos da adoção à brasileira. 2021

SOUZA, Maria de Lourdes Nobre et al. A "nova cultura da adoção": reflexões acerca do cenário atual da adoção no Brasil. 2016.